



## CADERNOS ANIMALISTAS DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-1988: BERÇÁRIO DO CONSTITUCIONALISMO ANIMAL BRASILEIRO

*ANIMALIST NOTES FROM THE NATIONAL CONSTITUENT ASSEMBLY OF 1987-1988: THE BRAZILIAN ANIMAL CONSTITUCIONALISM'S BIRTHPLACE*

DOI:

**Igor de Kássius Toledo Almeida Braga**

Mestrando em Direito, com área de concentração em Constitucionalismo e Democracia, linha de pesquisa Relações Sociais e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (taxa CAPES). Pós-graduado em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER.

EMAIL: [ikassiusbraga@gmail.com](mailto:ikassiusbraga@gmail.com)

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/9479117070438103>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6258-9979>

**Cícero Krupp da Luz**

Doutor em Relações Internacionais pela USP (Bolsa FAPESP) com período de estudos na Sciences Po Paris. Mestre em Direito Público (Bolsa CNPq) e Bacharel em Direito pela

UNISINOS. Especialização em andamento em Data Science e Analytics pela USP/Esalq.

EMAIL: [ciceroluz@gmail.com](mailto:ciceroluz@gmail.com)

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8090593466236407>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9338-1102>

**RESUMO:** O artigo analisa os substratos materiais e formais que conferiram, aos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, a abertura, o desenvolvimento e a sedimentação da salvaguarda dos direitos animais no ordenamento constitucional brasileiro, a partir da regra-motriz de vedação à crueldade. Sob o recorte histórico de maturação do ambientalismo no país, somado às predileções dos movimentos de proteção animal, envereda-se pelos trabalhos iniciais da Assembleia Nacional Constituinte, cujos debates animalistas se centraram na Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente. Na sequência, preza-se por uma análise mais detida das linhas de força em disputa sobre o *locus* que os animais ocupariam na carta política em construção, esquadrinhando parcela dos atos da Frente Nacional de Ação Ecológica e as sugestões de congressistas, do terceiro setor e de cidadãos acerca de um regime jurídico atento (ou não) às demais espécies. Por fim, o texto avança pelos desdobramentos dados à Assembleia Nacional Constituinte até a confecção de seu produto final: o artigo 225, § 1º, VII, da Lei Maior. Para tanto, a investigação recorre à pesquisa qualitativa, com a adoção dos procedimentos metodológicos da pesquisa bibliográfica e da análise documental de fontes primárias. Conclui-se que as mobilizações orquestradas pela sociedade civil, conjugadas às

tentativas de parlamentares de fortalecimento dos grupos de interesse atuantes na Constituinte, garantiram aos animais a titularização de direitos e a programação de vetores animalistas, ainda que sob as ameaças do poder constituinte derivado. Eis a sagração do constitucionalismo animal brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Assembleia Nacional Constituinte; Constitucionalismo animal brasileiro; Direito Animal; Meio ambiente; Vedação à crueldade.

**ABSTRACT:** The article analyzes the material and formal substrates that conferred, to the work of the National Constituent Assembly of 1987-1988, the opening, the development and the sedimentation of the protection of animal rights in the Brazilian constitutional order, from the driving rule of the prohibition to cruelty. Under the historical cut-out of the maturation of environmentalism in the country, added to the animal protection movement's predilections, it goes through the initial works of the National Constituent Assembly, whose animalist debates were centered in the Subcommission of Healthy, Security and Environment. In the sequence, a more detailed analysis is made of the power lines in dispute about the position that animals would occupy in the political charter under construction, by going through some of the acts of the so-called National Front Ecological Action and the suggestions from congress members, from the third sector, and from citizens about a legal regime attentive (or not) to other species. Finally, the text moves forward through the developments that took place in the National Constituent Assembly until the confection of its final product: the article 225, 1, VII, of the Brazilian Constitution. To this end, the investigation is conducted through qualitative research, with the adoption of the methodological procedures of bibliographic research and documentary analysis of primary sources. In conclusion, the mobilizations orchestrated by the civil society, conjugated to the attempts of parliamentarians to strengthen the active interest groups in the Constituent, guaranteed to the animals the titularization of rights and the programming of animalist vectors, even if under the threats of the derivative constituent power. Here comes the sacredness of the Brazilian animal constitutionalism.

**KEY-WORDS:** Constituent National Assembly; Brazilian Animal Constitutionalism; Animal Law; Environment; Prohibition of cruelty.

**SUMÁRIO:** 1. As sendas dos movimentos ambientalistas e animalistas rumo à redemocratização: uma introdução. 2. Prelúdios da proteção animal na Assembleia Constituinte: da Comissão Afonso Arinos aos trabalhos da Subcomissão de Saúde, Segurança Social e Meio Ambiente. 3. Vez e voz dos animais na Constituinte: a Frente Nacional de Ação Ecológica e as sugestões dos congressistas, da sociedade civil e dos cidadãos. 4. Nasce o art. 225 da CRFB/88: a vedação à crueldade contra os animais da Comissão da Ordem Social ao texto final. 5. Animais, presentes (mas, atenção): considerações finais. 6. Referências.

### 1. **As sendas dos movimentos ambientalistas e animalistas rumo à redemocratização: uma introdução**

No transcurso histórico da ordem social brasileira, os diversos registros constitucionais e legais de disciplina do Estado e de seus cidadãos se centraram, quase que exclusivamente,

no referente humano. De colônia a império, as tentativas de enquadramento político e jurídico da realidade pouco escaparam da premissa de satisfação dos interesses de um só ente, de modo que o meio ambiente e os animais ocuparam por séculos – e, ainda ocupam, em muitos aspectos – as concepções restritivas de propriedade (FERREIRA, 2014, p. 32-35). Se a Constituição de 1824 não elencou em seus dispositivos a tutela da natureza e dos seres vivos, tamanho silêncio normativo perduraria nas cartas posteriores, à exceção de um ou outro sussurro constituinte, conforme tais questões adquiriam apreço entre os viventes.

A Constituição Republicana de 1988, todavia, foi a pioneira na promoção de um capítulo inteiramente dedicado à temática ambiental, abarcando do estímulo à criação de áreas protegidas à tríplice responsabilização de agentes por danos ecológicos. Mais do que isso, o diploma constitucional em vigor deu ousado passo ao contemplar um mandamento que transcendia os propósitos até então mitigadores das intervenções antrópicas: a proibição de práticas cruéis contra os demais animais. Ao endereçar ao Poder Público comando expresso para coibi-las, o legislador constituinte despiu espécies várias – aquelas que sentem e sofrem, portanto, sencientes – do invólucro habitual de coisas, para torná-las titulares de direitos, a saber, de existências íntegras, livres de violações físicas ou psíquicas (MEDEIROS, GRAU NETO. In: QUERUBINI, BURMANN, ANTUNES, 2018, p. 177).

O enunciado contido no art. 225, § 1º, VII, da CR/1988, ainda que equivalha à fração granular do todo-textual, foi fruto de alguns dos numerosos debates travados, com afinco, no Congresso Nacional, polo de confecção e promulgação do seu inteiro teor. A instauração de uma Assembleia Nacional Constituinte (ANC) logo após a derrocada da ditadura civil-militar era emblemática, já que visava suplantar as amarras autoritárias até ali atuantes ao ratificar a guinada de um projeto estatal transformador. Pendendo, porém, mais para uma transição do que propriamente uma ruptura com o passado, a Constituição Cidadã melhor expressou suas inclinações democráticas ao computar avanços em direitos e garantias, tanto individuais quanto coletivos, e nas diretrizes da ordem social (REIS, 2018, p. 293). A pertinácia do terceiro setor permitiu, em grande medida, a inscrição de ambas as matérias como compromissos inafastáveis do novo Estado de Direito.

Nas décadas de 1970 e 1980, novos movimentos sociais ganharam tónus sob os desgastes do governo ditatorial e os anseios crescentes pela redemocratização, a exemplo

do ambientalismo. A emergência de uma agenda ecológica internacional, sucedida da criação, no país, de aparatos administrativos e legais voltados à área, conferiu ao meio ambiente plataformas de ativismo cada vez mais sólidas, inclusive com o apoio de outros movimentos sociais (ALONSO, COSTA, MACIEL, p. 154). A ascensão de Sarney à presidência e a confirmação de uma Constituinte agitaram lideranças intelectuais da época, que nela viram a abertura para a consecução de suas propostas. Os horizontes exigiam múltiplas estratégias de mobilização, endossadas pela eleição, em 1986, dos membros assembleares.

Coletivos ambientalistas se dividiram entre a organização de agremiações político-partidárias, a manutenção de ações junto à sociedade civil e o apoio a candidaturas compromissadas com o viés ecológico, ou ainda, o lançamento de “candidatos verdes” em partidos já existentes (MAC DOWELL, 1994, p. 56-58). Cerca de vinte nomes concorreram às vagas, com a vitória de apenas um membro oriundo do movimento, Fábio Feldmann, pelo PMDB/SP (VIOLA, VIEIRA 1992, p. 94), presidente da OIKOS, grupo ambientalista atuante no cenário paulista. Por sua vez, entidades protetoras dos animais, cujas articulações precediam a agenda ambiental – pois presentes desde o fim do século XIX, contando, até ali, com conquistas legislativas esporádicas (MÓL, VENÂNCIO, 2014, p. 21-22) –, fortaleciam contatos com o Parlamento, como a Liga de Prevenção à Crueldade contra o Animal (LPCA), mediante projetos de lei e pleitos afins (DIAS, 1983, p. 113-114).

Coalizões ambientalistas e grupos de defesa animal se dedicaram a introduzir suas pautas nos canais assembleares. Embora, a princípio, possa-se crer numa homogeneidade de interesses, os objetivos das ligas animalistas distavam, de certa maneira, daqueles primados por boa parcela dos ecologistas. Na verdade, cabe advertir que as premissas de cada um desses movimentos são, de fato, distintas: enquanto a salvaguarda ambiental das espécies animais recorre ao signo da *fauna*, atribuindo-lhes valoração diferenciada quando coletivizadas, a tutela animalista focaliza a valoração individualizada, sob o signo da *espécime*, dotando-as de prerrogativas. Esta é a cisão basilar entre Direito Ambiental e Animal (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 50). As peculiaridades dos dois itinerários não obstaram, contudo, atos conjuntos por uma Constituição adepta do meio ambiente e do reino animal.

Destarte, o artigo pretende revisitar os registros materiais e formais da maturação de um regime protetivo dos direitos animais na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-

1988, culminando na inclusão da regra anticrueldade junto à Lei Maior. Transita-se, de antemão, pelos empenhos da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais e pela instauração da empreitada assemblear, com atenção aos trabalhos da Subcomissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente. Em seguida, esquadrinham-se as linhas de força em prol da tutela animal na carta em construção, quer por meio dos atos da Frente Nacional de Ação Ecológica, quer pelas sugestões de constituintes, entidades e cidadãos. Ao final, o texto percorre os rumos procedimentais da ANC até a redação corrente do art. 225, § 1º, VII. A investigação se vale da pesquisa qualitativa, com o uso dos recursos metodológicos da pesquisa bibliográfica e da análise documental de fontes primárias, a fim de retratar as experiências conformadoras do episódio-berço do constitucionalismo animal brasileiro.

## **2. Prelúdios da proteção animal na Assembleia Constituinte: da Comissão Afonso Arinos aos trabalhos da Subcomissão de Saúde, Segurança Social e Meio Ambiente**

Por meio da chamada Aliança Democrática, Tancredo Neves e José Sarney venceram as eleições indiretas para a presidência e vice-presidência da República, comprometendo-se o primeiro, quando candidato, a realizar a Assembleia Nacional Constituinte (BONAVIDES, ANDRADE, 1991, p. 452-453). O óbito repentino de Tancredo e a assunção da Chefia do Executivo por Sarney geraram temores acerca da promoção do ato democrático esperado. Contudo, diante da remessa, pelo Presidente, de mensagem ao Congresso, foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 26/1985, responsável por convocar a ANC, que reuniria, na data de 1º de fevereiro de 1987, de forma livre e soberana, os componentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, unicameralmente, em prol da elaboração do novo diploma constitucional (BRASIL, 27 de novembro de 1985).

Dando sequência ao seu compromisso, Sarney expediu o Decreto n.º 91.450/1985, por meio do qual instituiu a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (CPEC), também chamada de Comissão Afonso Arinos, nome do jurista coordenador de suas atividades. Composto por cinquenta perfis de livre escolha do Presidente, o grupo tinha por função desenvolver, em dez meses, pesquisas e estudos contributivos aos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte (BRASIL, 18 de julho de 1985). Alvo de críticas pelas alas progressistas e pela imprensa, que nela enxergaram uma clara interferência no processo democrático, a Comissão preparou um anteprojeto constitucional robusto, entregue ao

Executivo em setembro de 1986. O documento, porém, não foi enviado aos Constituintes, pois seu conteúdo não atendia aos interesses primados pelo governo (PILATTI, 2020, p. 21).

Com 436 artigos permanentes e 32 Disposições Gerais e Transitórias, o Anteprojeto da CPEC já trazia consigo as tutelas ambiental e animal em seção à parte. Vislumbrava-se ali um mote ecológico da sociedade, mas modulado por balizas econômicas, o que contrariava os anseios de grande parte dos ambientalistas (VIOLA, 1987, p. 16). Na defesa dos demais vivos, o texto compelia o Poder Público a limitar práticas predatórias e extrativas, resguardando a fauna, a flora e seus habitats para a manutenção do patrimônio biodiverso e do equilíbrio ecológico. Merece atenção, entretanto, o comando do art. 410, resgatado em sugestões durante as fases da ANC<sup>1</sup>, ao proibir quaisquer atos perturbadores da sobrevivência e da vida de espécies ameaçadas de extinção, como as baleias:

#### TÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE

Art. 407 – São deveres de todos e, prioritariamente, do Estado, a proteção ao meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único – A proteção a que se refere este artigo compreende, na forma da lei:

- a) a utilização adequada dos recursos naturais;
- b) o equilíbrio ecológico;
- c) a proteção da fauna e da flora, especificamente das florestas naturais, preservando-se a diversidade do patrimônio genético da Nação;
- d) o combate à poluição e à erosão;
- e) a redução dos riscos de catástrofes naturais e nucleares.

Art. 408 – Incumbem ao Poder Público, entre outras medidas, a ação preventiva contra calamidades; a limitação às atividades extrativas e predatórias; a criação de reservas, parques e estações ecológicas; a ordenação ecológica do solo; a subordinação de toda política urbana e rural à melhoria das condições ambientais; o controle das áreas industrializadas, a informação sistemática sobre a situação ecológica.

(...) Art. 410 – É vedada no território nacional, na forma da lei, a prática de atos que afetem a vida e a sobrevivência de espécies, como a da baleia, ameaçadas de extinção. (grifo nosso) [BRASIL, 26 de setembro de 1986, p. 54-55]

Tal qual se desprende do último artigo, o anteprojeto estipulava um tratamento jurídico especial aos seres vivos sob risco de desaparecimento, ao rechaçar embaraços à *vida* e à *sobrevivência* da fauna e da flora ameaçadas. Percebe-se que os termos ali empregados escapam da sinonímia: *vida* e *sobrevivência* não se confundem. Como interpretação possível, *sobreviver* versa preliminarmente *sobre viver*, já que aferida pela existência em primeiro plano, ao *fato* de estar-aqui, em termos substantivos, numa

---

<sup>1</sup> As sugestões de Comissão Afonso Arinos ora mantinham, ora elasteciam quem integraria um regime jurídico-protetivo diferenciado, se somente os animais ameaçados de extinção ou se todas as espécies.

condição apriorística nua, estendida, no máximo, a funções orgânicas básicas. A vida, por sua vez, impele ao desfrute da *experiência* de estar-aqui, filiando-se aos predicados do sujeito, a aspectos qualitativos. Logo, concede-se às espécies em alerta de extinção regime protetivo dual, velando por suas subsistências sem prejuízo de titulações outras, inerentes ao fator vital, o que abarcaria todas as dimensões ontológicas, incluindo a ambiental.

Por outro lado, com as eleições em novembro de 1986, os membros do Congresso Constituinte foram definidos: 489 deputados federais e 49 senadores. Mais 23 senadores, eleitos no ano de 1982, se somaram ao seletivo grupo, não sem controvérsias. Apesar disso, instaurou-se em 1º de fevereiro de 1987 a Assembleia Nacional Constituinte e, no dia seguinte, após confirmada sua composição, houve as eleições para a presidência dos trabalhos. Ulysses Guimarães (PMDB) venceu Lysâneas Maciel (PDT) com um placar de 425 X 69 votos, conduzindo, pois, o processo (BRASIL, 2 de fevereiro de 1987). Estavam abertas as discussões entre alas várias, dos conservadores aos progressistas, cada qual, com interesses próprios, mas primando igualmente pela inclusão de seus tópicos na Lei Maior.

Com a promulgação do Regimento Interno da ANC em 24 de março de 1987, restaram definidas as etapas procedimentais para a edição da nova carta política. A descentralização de papéis entre os partícipes se dera com o fito de melhor operacionalizar as tarefas. Os trabalhos foram consensualmente distribuídos em oito comissões temáticas, cada qual com três subcomissões, a agirem simultaneamente no exame das matérias que lhes pertenciam para, então, estruturar seus anteprojetos. Concluídos os atos, o octeto remeteria os resultados a uma Comissão de Sistematização que, munida dos documentos, prepararia Projeto de Constituição para submissão ao plenário em dois turnos (BRASIL, 25 de março de 1987).

No caso dos levantes animalistas, os apelos para a salvaguarda de espécies além do *homo sapiens* se concentraram na Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente, vinculada à Comissão da Ordem Social, mobilizando expoentes do movimento em todo o país. A Mesa da referida Subcomissão tinha por presidente José Elias Murad (PDT/MG), com relatoria a cargo de Carlos Mosconi (PMDB/MG). Já os Constituintes Fábio Feldmann (PMDB/SP) e Maria de Lourdes Abadia (PFL/DF) ocupavam a 1ª e 2ª Vice-Presidências (PILATTI, 220, p. 230). Os principais canais de contato direto com o terceiro setor ambiental e animalista eram as audiências públicas, onde as chances de debate sobre

especificidades do texto em obras ganhavam o enfoque atento de parlamentares, profissionais e ativistas.

Na 14ª reunião da Subcomissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente, realizada em 06/05/1987, autoridades como Roberto Messias Franco, da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), e Carlos Alberto Xavier, representante do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), restringiram suas falas à tutela reflexa dos animais, a título de manutenção da biodiversidade (BRASIL, 20 de julho de 1987, p. 164—167). Contudo, o ideário animalista fundamentou na íntegra os dizeres de Fernanda Colagrossi, também representante do CONAMA, ao elencar os principais problemas que afligem os seres sencientes, a exemplo do abate, da alimentação, das experimentações científicas e de tradições culturais como a farra do boi. Aliás, quanto ao último tópico, muitos mandatários expressaram sua indignação com as atrocidades cometidas contra os animais. Ela frisou o imbróglio de uma vida animal a serviço humano (BRASIL, 20 de julho de 1987, p. 167-168).

Nesse sentido, a Sugestão 9.143, feita pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte do CONAMA, trouxe previsão do tema.<sup>2</sup> Embora a proposta qualifique os animais silvestres como propriedade da União, defendendo o uso não predatório de seus criadouros naturais pelos titulares do domínio dessas áreas, nela também estão incluídas a proteção da fauna e da flora, com ênfase às espécies ameaçadas de extinção, e a tutela de todos os animais do país pelo Poder Público, recorrendo a métodos humanitários quando utilizados por humanos (BRASIL, 29 de maio de 1987, p. 70-72). Vê-se a contradição entre os enunciados sugeridos, já que a semântica dominial em muito se difere daquela de matriz tutelar. Para além desse detalhe, a ressonância da matriz animalista

---

<sup>2</sup> Criada pela *Resolução CONAMA n.º 001/1987*, a Câmara Técnica (CT) de acompanhamento de temas ambientais à Constituinte era composta por membros do Estado e da sociedade civil, contando com um total de sete integrantes, listados no art. 2º: o Governo do Distrito Federal; o Ministério da Cultura; o Ministério do Interior; a Secretaria de Planejamento do Presidente da República (SEPLAN); a Associação de Defesa e Educação Ambiental do Estado do Paraná (ADEA); a Associação Amigos de Petrópolis, Patrimônio, Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia (APANDE); e a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN). Embora o art. 3º previsse o caráter temporário dessa CT, condicionada à promulgação do novo texto constitucional, a *Resolução CONAMA n.º 007/1988* conferiu às suas atividades prazo indeterminado, competindo-lhe elaborar propostas, projetos de leis e decretos voltados à implementação das práticas, obrigações e responsabilidades atribuídas pelo Capítulo de Meio Ambiente da CF/88 ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). No entanto, ao rever o organograma das Câmaras Técnicas do CONAMA, a *Resolução n.º 003/1991* encerrou as funções daquele núcleo. Vale destacar que a temática animalista esteve representada nos trabalhos da CT de monitoramento da ANC. Basta recordar, por exemplo, que a APANDE teve por Presidente a Sra. Fernanda Colagrossi e foi uma das entidades corresponsáveis por questionar, anos depois, a inconstitucionalidade da farra do boi na Excelsa Corte, ante a interposição do RE n.º 153.531-8/SC.



nas audiências públicas da Subcomissão influenciou no texto do Anteprojeto do Relator, Carlos Mosconi (PMDB/MG). Na sequência, houve o debate de uma série de emendas (aditivas, modificativas, supressivas ou substitutivas) e a edição do Anteprojeto da Subcomissão, que dispusera:

Do meio ambiente

Art. 35 – Todos têm direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, considerado patrimônio público, cuja proteção é dever do Poder Público e da coletividade, para uso das presentes e futuras gerações.

Art. 38 - Compete ao Poder Público:

(...) XII – proteger a fauna silvestre, vedando-se na forma da lei práticas que a exponham à crueldade, ao risco de extinção, à captura ou cativeiro para fins lucrativos, à caça ou pesca predatórias;

XIII - proteger os animais domésticos ou aqueles dos quais se faça uso econômico, contra práticas que os submetam à crueldade; (grifos nossos) [BRASIL, 23 de maio de 1987]

Diferente do art. 3º, XII, do Anteprojeto do Relator, que precevia uma salvaguarda interespecies dotada de universalidade, o Anteprojeto da Subcomissão primara, no art. 38, XII e XIII, por uma tutela bipartida: de um lado, disciplinando a fauna silvestre; do outro, os animais domésticos e criados para fins econômicos. Enquanto a versão prévia se debruçava sobre a veda da crueldade e de condições inaceitáveis de existência, o novo texto proposto amplia sua órbita proibitória, se atendo aos problemas específicos de cada categoria – *animais silvestres*: crueldade, risco de extinção, comercialização, caça e pesca predatórias; *animais domésticos e criados para fins econômicos*: crueldade tão somente. Houve um cuidado do poder constituinte originário em listar os óbices que recaem sobre os viventes na natureza, limitando-se, quanto aos demais seres, a livrá-los de tratamentos perversos.

### **3. Vez e voz dos animais na Constituinte: a Frente Nacional de Ação Ecológica e as sugestões dos congressistas, da sociedade civil e dos cidadãos**

Em observância às disposições regimentais, as Subcomissões, Comissões Temáticas, e a Comissão de Sistematização receberam uma miríade de sugestões, ora de Constituintes, ora de entidades espalhadas por todo o país. Ao colecionar tantas demandas, a ANC deteve um rico retrato da realidade vigente, com seus óbices e expectativas. No caso das sugestões afetas aos animais, o dissenso nas abordagens expunha o peso do desafio, havendo quem defendesse a sciência, quem pugnassem pela coisificação, ou quem, preocupado com o meio ambiente, recomendava ditames protetivos à fauna, para seu aproveitamento perene,

mas consciente. Por isso, com o intuito de facilitar a compreensão de matrizes argumentativas em atrito, tais propostas podem ser reunidas em três grandes grupos.<sup>3</sup>

O primeiro diz respeito ao *antropocentrismo estrito, clássico ou utilitário*. Prevalece-se o entendimento de que os animais pertencem ao submundo das coisas, pontuados exclusivamente em termos de satisfação das necessidades e volições humanas (GORDILHO, SILVA, 2016, p. 4), a exemplo do fomento à pecuária mediante instrumentos econômicos. Sob a lógica do patrimônio privado, a exploração indiscriminada de animais ocorre porque tais espécies constituem meros recursos para a obtenção de algo – o lucro, a função social da propriedade ou fatos geradores de receita. O antropocentrismo utilitário prega a instrumentalidade de tudo que se difere do *sapiens* e, assim, serviria ao seu bel-prazer.

A segunda vertente à que se alinha a maioria das sugestões dadas à ANC corresponde ao *antropocentrismo mitigado ou alargado*. De acordo com essa perspectiva, a espécie humana desempenha função garantidora das relações com os demais viventes, agindo com cautela caso queira usufruir da natureza e seus recursos, até em alerta aos seus sucessores (CHALFUN, 2010, p. 215-217). Quanto aos animais, as rédeas dominiais seguem ativas, porém abrandadas a alguns grupos, especialmente a fauna silvestre, ao protegê-la por sua riqueza genética e importância ecológica. Em busca de parâmetros para uma ação antrópica ordenada, o léxico dos extremos – a predação, a sobrepesca, a extinção – cede ante o alfabeto da intervenção racional – a conservação, o desenvolvimento sustentável.

A relevância coletiva dos animais, a título de equilíbrio ecossistêmico, deixa de zelar, por sua vez, por suas individualidades. Logo, uma terceira via ganha espaço e apreço entre as propostas enviadas, reflexo do envolvimento direto do constelário animalista nas etapas assembleares. Trata-se do *biocentrismo mitigado, sencientismo ou sensocentrismo*, que expande o diâmetro de consideração moral a ponto de incluir os seres movidos por sensações e conscientes da realidade que lhes rodeia (FELIPE, 2009, p. 13-14). Para romper com o resguardo monista do *homo sapiens*, agentes aspiravam, como denominador comum,

---

<sup>3</sup> Embora comumente se divida as correntes em *antropocentrismo*, *biocentrismo*, *ecocentrismo* (que se distingue da senda anterior) e *sensocentrismo*, o fundo histórico dos diálogos na Assembleia Constituinte, salvo raras exceções, escapava da consideração da vida em todas as suas formas (abordagem biocêntrica). Em somatório, a trilha de valoração dos ecossistemas (*ecocentrismo*) tende a se compatibilizar com as noções de um antropocentrismo mitigado, compondo, na prática, verdadeira variação – e não o deslocamento – da primazia do *homo sapiens*, que, por sua vez, se atém às limitações de suas ações sobre o patrimônio natural, visando resguardá-lo aos povos futuros. Ver: PADILHA. In: COSTA, RALL, 2015-2016, p. 211-230.

a redação de dispositivo constitucional que proibisse o trato cruel contra animais. Eis uma amostragem das sugestões ofertadas por congressistas e entidades junto à ANC:

Sugestões dos Constituintes e do terceiro setor			
Nº	Autoria	Trecho do original	Justificativa (sínteses dos argumentos)
2.735	Const. Costa Ferreira (PFL/MA)	"Art. Considera-se latifúndio, para efeito de reforma agrária, a área de terra superior a 10 (dez) módulos rurais e o minifúndio igual ou inferior a 10 (dez) módulos rurais. <b>§ 1º. O latifúndio será considerado improdutivo se não tiver criação animal e/ou não produzir anualmente o valor equivalente a 10 (dez) OTN ou equivalente fixado para janeiro do ano seguinte.</b> " (...)	<b>Áreas de terra superiores a 10 (dez) módulos rurais, uma vez improdutivas, são prejudiciais à economia da Nação. A reforma agrária e o consequente assentamento de famílias de agricultores, pecuaristas e fruticultores traria vantagens econômico-financeiras.</b> Áreas de terra de até 10 (dez) módulos rurais servem a pequenas empresas agropecuárias e ao trabalho manual de uma família e seus descendentes.
5.181	Const. Victor Faccioni (PDS/RS)	"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. <b>I – Instituir imposto sobre:</b> a) maquinaria agrícola e <b>veículos de tração animal, utilizados pelo pequeno produtor rural</b> no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos."	Pequenos e médios produtores rurais como segmento majoritário da população do campo. Relevância da agricultura de base familiar para a produção de alimentos básicos e de insumos à indústria de transformação. <b>Adoção de um novo modelo de desenvolvimento, menos concentrador de riquezas e renda.</b> Degradação da pequena agricultura como causa da ampliação da crise alimentar e do êxodo rural. <b>Proteção da pequena agricultura pela isenção de tributos sobre seus instrumentos de trabalho. Dever do Estado de preservação, incentivo e apoio da unidade produtiva rural de cunho familiar.</b>
8.519	Const. Jonas Pinheiro (PFL/MT)	" <b>Da Ordem Econômica Da Política Agrícola</b> A União criará um <b>Plano Nacional de Produção Animal.</b> "	Posição incômoda brasileira na importação de alimentos de origem animal, quando possui extensões continentais para produzi-los. <b>Implementação, a título de política agrícola autoaplicável, de um plano nacional de produção animal.</b>
11.262-3	Prefeitura Municipal de Itapetininga/SP	" <b>Planejamento geopecuário, através do qual será feito o zoneamento agrícola, ou seja,</b> o controle do plantio de determinadas culturas em áreas pré-estabelecidas e adequadas, como também a <b>fixação de bacias leiteiras e áreas destinadas à criação e engorda de bovinos e outros animais, tanto no âmbito estadual como federal.</b> <b>Trata-se, portanto, de um planejamento pelo qual pode-se tornar efetiva a racionalização de atividade agropastoril,</b> com a adoção das medidas cabíveis e a aplicação de técnicas avançadas, em áreas pré-fixadas e próprias à determinadas culturas."	Dificuldades enfrentadas pelo setor produtivo rural. Embora de importância nacional, a agricultura carece de planejamento, estrutura adequada, pesquisas e previsão eficaz dos mercados interno e externo, como forma de melhorar e garantir a comercialização das safras. <b>Tantos fatores colocam em risco o capital investido no investimento agrícola, desestimulando tais atividades e tornando vítimas não apenas os produtores, mas também os consumidores, a sociedade e o desenvolvimento do país.</b> Adoção de providências de caráter permanente para uma <b>solução efetiva à crise que atinge a agropecuária, a fim de torná-la um empreendimento seguro e promissor.</b>
2.129	Const. Adylson Motta (PDS/RS), Darcy Pozza (PDS/RS), Osvaldo Bender (PDS/RS), Telmo Kirst (PDS/RS) e	"Art. A defesa do meio ambiente é <b>dever do Estado, ao qual cabe promover a proteção da fauna e da flora e o combate às formas de exploração predatória dos recursos naturais</b> e a toda espécie de poluição".	<b>Poluição e utilização inadequada dos recursos naturais no país.</b> Necessidade de aperfeiçoamento da legislação, para o alcance da conscientização, persuasão e mobilização do povo e das autoridades em defesa do meio ambiente. <b>Previsão na Lei Maior do dever do Estado de salvaguarda ambiental. Proteção à natureza como condição da sobrevivência humana.</b>

Antropocentrismo utilitário

Antropocentrismo mitigado

	Victor Faccioni (PDS/RS)			
9.180	Const. Eduardo Jorge (PT/SP) [Comissão Pastoral da Terra (Acre), Conselho Indigenista Missionário, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xapuri, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Plácido de Castro, e outros]	"Art. O Poder Público criará as Reservas Extrativistas em regiões da Amazônia onde se processam atividades do tipo coleta de castanhas, extração de látex da borracha e outras semelhantes. <b>As reservas extrativistas serão de propriedade da União, não poderão sofrer qualquer tipo de desmatamento e será garantido o direito das populações tradicionais dos locais lá permanecerem e desenvolverem atividades tradicionais</b> como a coleta de castanha, látex e outras, <b>desde que observassem o dever de zelar pela fauna e flora, protegendo a floresta amazônica contra qualquer depredação.</b> "	<b>Questão ambiental e uso racional e não predatório dos recursos da região amazônica.</b> Descumprimento, pelo governo brasileiro, da proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas da região. Progresso como sinônimo da extinção de populações indígenas e seringueiros. Conflitos fundiários. Ações organizadas para o "empate" dos desmates levados a cabo por fazendeiros. <b>Criação legal de reservas extrativistas, proposta para a garantia da vida e trabalho dos seringueiros nativos, aliada ao zelo da mata contra depredações. Defesa dos povos da floresta na Constituinte.</b>	
9.420	Teotônio Vilela Filho (PMDB/AL)	"Art. É dever da União, dos Estados e dos Municípios a preservação das florestas, dos lagos, das lagoas, dos rios e do oceano, <b>da fauna e da flora terrestres, lacustres, fluviais e marítima</b> , dos manguezais, das encostas, das ilhas, formações de coral, <b>dos sítios de reprodução de espécies animais e vegetais em extinção.</b> "	<b>Rápida deterioração ambiental como um dos problemas globais da humanidade.</b> Inclusão das questões ambientais como prioridade na agenda política. <b>Desenvolvimento ≠ crescimento a qualquer custo. Sistema imperialista de dominação e ocupação predatória da Amazônia brasileira.</b> Crítica à legislação ambiental favorável ao poder econômico. Necessidade de salvaguarda do meio ambiente no texto constitucional.	
10.182	Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGAPAN)	" <b>Título V – Do Ambiente</b> <b>É dever do poder público</b> , através de organismos próprios e com a colaboração da comunidade: <b>1 – Assegurar em âmbito nacional e regional a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético da Nação. (...)</b> " <b>TÍTULO VII – Disposições Gerais e Transitórias</b> 1 – Criação de um Ministério do Planejamento e Meio Ambiente, de maneira a garantir um ecodesenvolvimento. 3 – Criação de um Ministério da Pesca, desvinculando as atividades relativas à exploração dos recursos aquáticos da esfera do Ministério da Agricultura."	Elenco de propostas oriundas do último Encontro Estadual de Entidades Ecológicas. <b>Estímulo a proposições ecológicas à ANC que consubstanciem alternativas, viáveis, modernas, justas e, quiçá, únicas ao combate às diversas crises por que passam o país e o planeta.</b> O problema maior de uma crise ambiental.	
8.641	Const. Fábio Feldmann (PMDB/SP)	"Art. <b>Os animais</b> existentes no território nacional <b>são tutelados pelo poder público, vedando-se</b> , na forma da lei, <b>as práticas que os submetam à crueldade e condições inaceitáveis de existência.</b> "	<b>Decreto n.º 24.645/34</b> (repúdio aos maus-tratos contra animais). Espetacularização de atos cruéis. Farra do boi. Necessidade de um dispositivo constitucional de proteção animal. <b>Declaração Universal dos Direitos Animais</b> (Brasil como "signatário" do "tratado internacional" e alusão ao art. 2º, referente à vedação humana ao extermínio ou exploração das demais espécies). <b>Adoção de princípios animalistas, em sintonia com o que já acontece em outros Estados.</b> Conscientização ecológica da comunidade.	Biocentrismo mitigado ou

10.420	Liga de Prevenção à Crueldade contra o Animal (LPCA)	<p><b>“Art. 1º Todos os animais serão protegidos pela lei, que punirá como crime, qualquer ato atentatório aos seus direitos.</b></p> <p>Parágrafo único. Cabe ao Ministério Público, sem prejuízo da iniciativa privada, mover ação pública, visando a proteção do animal. (...)”</p>	<p><b>Regulamentação da Lei n.º 6.638/79</b> (autoriza a vivissecção de animais por biotérios e centros de pesquisa científica). Saúde humana e respeito aos direitos do animal. Bioexperimentação sob supervisão por técnicos de nível superior. <b>Adoção de métodos alternativos.</b> Dor como fenômeno universal. <b>Declaração Universal dos Direitos dos Animais</b> (Brasil como “signatário”). Crimes contra animais de laboratório. Ética experimental.</p>
11.002 -7	Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande (SP)	<p><b>“A nossa Constituição para ser perfeita também tem que se lembrar dos animais, porque são seres vivos que sentem dor e sofrem muito quando maltratados</b> por homens desalmados, que esquecem das suas condições humanas e embrutecem seus corações, despejando seus sadismos naqueles que não sabem reclamar e que jamais tiveram a obrigação de usar a nossa linguagem e costumes.”</p>	<p>Crueldades diárias em veículos de tração animal (VTAs). <b>Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Regulamentação e atualização do Decreto n.º 24.645/34.</b> Maus-tratos a aves engaioladas. Exploração animal em espetáculos circenses. Esforços das associações protetoras dos animais. <b>Art. 64 da Lei de Contravenções Penais</b> (pena insuficiente para coibir atos cruéis). <b>Necessidade de criação de delegacias especializadas em proteção animal.</b> Responsabilidade humana em incluir o tema na Lei Maior.</p>
11.097 -3	Câmara Municipal de São Paulo (SP) [Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis (APASFA) e LPCA].	<p>“Encaminha proposta à Assembleia Nacional Constituinte no sentido de <b>fazer constar na nova Carta constitucional dispositivos de proteção ao animal</b>, no capítulo destinado ao meio ambiente.”</p>	<p>Caça predatória. Comércio de espécimes de animais domésticos e silvestres. Vaquejadas. Rodeios. Brigas de galos e canários. Tiro ao pombo. Criação intensiva e abusos na matança de animais utilizados para consumo. Farra do boi. <b>Decreto n.º 24.645/34. Lei n.º 5.167/67. Declaração Universal dos Direitos Animais</b> (Brasil como “signatário” do “tratado internacional” e alusão ao art. 2º, referente à vedação humana ao extermínio ou exploração das demais espécies). Criação de um dispositivo constitucional que, de forma efetiva, proteja os animais das práticas que os submetem a sacrifícios indesejados e desnecessários.</p>

Cabe, afinal, algumas digressões sobre os textos animalistas. Primeiro: é notório o zelo dos proponentes em recapitular o histórico legislativo federal dedicado à tutela animal que, embora careça de lapidações, fixa uma agenda premente e pertinente, cuja previsão na Lei Maior coroaria a ordem jurídica com um comando de maior solidez. Segundo: tais reivindicações rememoram um mesmo diploma internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA). Embora em suas menções os autores tragam-na como tratado devidamente assinado pelo Brasil, sabe-se que a DUDA não possui natureza vinculante, agindo mais como uma carta de intenções, pormenor que, aliás, em nada obstou o êxito da matéria entre nós (LOURENÇO. In: GONÇALVES, DESTERRO, AMARAL NETO, p. 93). E terceiro: pede-se por uma salvaguarda universal dos seres sencientes, munindo-os, em igualdade de condições, do direito ao não sofrimento. Todos esses pleitos contribuíram na consagração de um arcabouço animalista uniformemente sustentado.

Em paralelo às sugestões, há de se notar que a presença das questões ambientais dependia da articulação entre congressistas e sociedade civil, mediante a criação de um grupo estratégico de pressão na ANC. Nasce, portanto, a Frente Nacional de Ação Ecológica na Constituinte (FNAEC), também denominada Frente Verde. Instituída em junho de 1987 e presidida por Fábio Feldmann, contou com a adesão de 71 entidades ambientalistas e de proteção animal<sup>4</sup>, além de quase 1/6 dos congressistas – número expressivo, diante de um tema que sequer havia ingressado nas Constituições anteriores (ALONSO, COSTA, MACIEL, 2007, p. 162). A Frente Verde incentivou viagens de constituintes para a ciência de projetos e problemas ecológicos, além de manifestações públicas de apelo à matéria, e recebeu sugestões várias para o Capítulo de Meio Ambiente<sup>5</sup>, contando com o apoio de artistas<sup>6</sup>.

Contudo, o sinal verde de uma Frente Ecológica em meio aos trabalhos assembleares representava, em certa medida, um sinal vermelho a pontos da pauta animalista, ao menos no que concerne às pedras de toque de um *standard* jurídico extensivo aos outros seres vivos. Como em qualquer percurso aliancista, a FNAEC possuía divergências intrínsecas, de modo que a consideração dos animais pendia, em especial, ao signo de patrimônio genético e biodiverso, ainda assim, recurso antrópico, recaindo certas restrições aos atos do suposto destinatário maior da natureza. Durante a análise do art. 38, XII e XIII, do Anteprojeto da Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente, voltado à vedação de atos cruéis contra animais silvestres, domésticos e de uso econômico, falas de ambientalistas como Maria Teresa Jorge Pádua equiparavam animais a recursos, ao que integrantes como Edna Cardozo Dias, Lisa Torok e Giuseppe Baccaro iam na contramão, concebendo as demais espécies como sujeitos de direitos (BRASIL, 5 de junho de 1987).

Uma última peça se soma ao quebra-cabeça dos esforços animalistas: as sugestões enviadas diretamente por qualquer do povo à ANC. Trata-se do “Diga Gente e Projeto

---

<sup>4</sup> No que concerne à distribuição geográfica dos membros do terceiro setor engajados junto à Frente Verde, embora possuísse representantes de todas as regiões do Brasil, há a prevalência de entidades sudestinas e sulistas, contando com 34 e 17 integrantes, respectivamente, com destaque aos Estados de São Paulo (28) Santa Catarina (10) e Paraná (7). O Centro-Oeste aparece com 10 membros, metade deles do Distrito Federal e a outra dividida entre Goiás (3) e Mato Grosso (2). Já o Nordeste reúne 7 entidades de 3 estados (Alagoas, Bahia e Maranhão) e, por fim, o Norte fecha a rede com a presença de 3 partícipes, 2 do Pará e 1 do Amazonas.

<sup>5</sup> Constam nos arquivos da Constituinte a entrega de propostas por parte da: Sociedade Beneficente de Proteção aos Animais – Quintal de São Francisco; S.O.S. Bichos; União Internacional Protetora dos Animais – UIPA; Associação de Amparo aos Animais; Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis – APASFA.

<sup>6</sup> Dentre as estratégias para a votação do Capítulo do Meio Ambiente, a Frente Verde, em reunião datada de 27/04/1988, incluiu a vinda de personalidades como Fernando Gabeira, Gilberto Gil, Lucélia Santos, Rita Lee e Roberto Carlos. Ver: BRASIL, 27 de abril de 1988.

Constituição”, iniciativa instituída pelo Senado Federal entre os meses de março de 1986 e julho de 1987, que dera ao público a chance de envio, pelas agências dos Correios, de seus pedidos à nova carta. Com um total de 72.719 sugestões, tais propostas estão reunidas num banco de dados, o Sistema de Apoio Informático à Constituinte – SAIC (MONCLAIRE, 1991). Nele, a tutela multiespécies embasou o interesse de diversas pessoas, em subtemas como: legislações mais efetivas na tutela de baleias, onças e/ou jacarés; reforços na lei de proteção aos animais; proibição da caça; apoio às associações protetoras de animais e a cessação de práticas desportivas e/ou espetáculos causadores de sofrimento animal (Ver: BRASIL, SAIC, busca “animais”). A investida multiplataforma de grupos ambientalistas e animalistas, coadunadas com os anseios de congressistas e de cidadãos, assegurou suas pautas na Constituição, admitindo a sedimentação da regra proibitiva da crueldade animal.

#### **4. Nasce o art. 225 da CRFB/88: a vedação à crueldade contra os animais da Comissão da Ordem Social ao texto final**

Em retorno aos desdobramentos procedimentais assembleares, é preciso destacar que, mais uma vez, emendas foram propostas ao Anteprojeto da Subcomissão, algumas adentrando na questão dos animais, muitas das quais com teor similar ou idêntico às emendas apresentadas à época dos debates do Anteprojeto de Relatoria do Constituinte Mosconi. Houve quem insistisse em remeter a maioria dos dispositivos de meio ambiente – em que se inserem os aportes animalistas – à legislação ordinária, ou reduzisse os incisos do art. 38 a ponto de conferir à proteção dos seres vivos o lema da utilização racional dos recursos naturais. Como enunciado diferencial, porém, está a sugestão de agravamento de pena nos casos de infrações que afetem irreversivelmente a saúde humana ou ameacem a sobrevivência de espécies animais ou vegetais em extinção (BRASIL, junho de 1987a e b).

Um substitutivo foi lançado, em seguida, pelo Relator da Comissão da Ordem Social, Constituinte Almir Gabriel (PMDB/PA). Aboliu-se a repartição da tutela jurídica dos animais em dois incisos, reunindo-os num único texto, com natureza bem próxima ao do primeiro Anteprojeto. Na nova redação, o art. 100, XII, incumbe o Poder Público de tutelar a fauna e a flora, sem distinções entre seus grupos, impedindo quaisquer tratamentos que os submetessem à crueldade. Todavia, um acréscimo surgira: a vedação de práticas que os ponham sob risco de extinção (BRASIL, junho de 1987c). Os documentos finais de cada Comissão Temática foram

enviados à Comissão de Sistematização (CS), que elaboraria o Anteprojeto de Constituição. Manteve-se em seu bojo a regra anticrueldade (art. 414, XII).

Após novas emendas, o Projeto de Constituição nascera, constando no art. 408, XI, a salvaguarda animalista. Diante da aprovação do projeto pela CS e posterior entrega à Presidência da ANC, começaram os debates pelo Plenário, em que mais emendas parlamentares seriam avaliadas lado a lado às emendas populares, proposições subscritas por trinta mil ou mais eleitores brasileiros, em listas organizadas por, no mínimo, três entidades legalmente constituídas, responsáveis pela idoneidade das assinaturas. A sociedade civil se empenhou em garantir com que seus interesses alcançassem os Constituintes e obtivessem adeptos, não sendo diferente com as associações protetoras dos animais. Para reforçar a inserção de comando constitucional proibitivo de atos cruéis, um trio de atores se dedicou à coleta do numerário mínimo de anuências, mas sem sucesso:

A Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal (LPCA), presidida por Edna Cardozo Dias, juntamente com a União dos Defensores da Terra (OIKOS), presidida por Fábio Feldman, e a Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis (APASFA), presidida por D. Alzira (representada na coleta de assinaturas por Deise Jankovick), encabeçaram a lista de um abaixo-assinado, visando 30.000 assinaturas. Foram conseguidas 15.000 assinaturas, um feito se tomarmos por base o fato de que não havia Internet e todo trabalho tinha que ser realizado nas ruas, no 'boca a boca'.

(..) A primeira redação proposta pelas três entidades que conseguiram coletar 15.000 assinaturas era: 'Os animais existentes no território nacional são tutelados pelo poder público, vedando-se na forma da lei, as práticas que os submetam à crueldade e condições inaceitáveis de existência' [DIAS. In: BRAZ (Coord.), 2020, p. 10].

Apesar da malsucedida emenda popular na ANC, entidades e inclusive municípios se engajaram, já em documentos preliminares nas Subcomissões e Comissões Temáticas, para que os congressistas mantivessem nas plenárias o enunciado protetivo do bem-estar e da dignidade animais. Após intensos debates em meio aos lobbies, o Relator da Comissão de Sistematização, Bernardo Cabral (PMDB/AM), lançou mão de um primeiro substitutivo, mais sucinto, no término de agosto de 1987. No capítulo do meio ambiente, a defesa dos direitos animais seguiu presente (art. 295, § 1º, VII) [BRASIL, agosto de 1987]. Na sequência, a Relatoria da CS propõe o segundo substitutivo, reduzindo ainda mais o texto proposto. No art. 255, § 1º, VII, resta estampada, de igual maneira, a tutela dos animais como seres que sentem e sofrem (BRASIL, setembro de 1987). Após dois turnos de votações no Plenário, em



que três projetos regeram as discussões – “A”, “B” e “C” – entre destaques e emendas derradeiras, surge a versão final, o Projeto “D”, que fixa o art. 225, § 1º, VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [BRASIL, setembro de 1988, p. 110-111]

Em cerimônia datada de 05 de outubro de 1988, para realizar a entrega do capítulo do meio ambiente ao Senador Bernardo Cabral, líderes ambientalistas de diversos setores foram convidados para uma leitura compartilhada do artigo 225. Coube à Presidente da Liga de Prevenção contra a Crueldade do Animal (LPCA), Edna Cardozo Dias, o art. 225, § 1º, VII, da CRFB/88 (DIAS. In: BRAZ, 2020, p. 10-11), dando-lhe vez e voz aos animais ali contemplados. Uma rede de energias humanas fez de um episódio político fundante a virada do que comumente se entendia por comunidade, direitos e deveres, com o intuito de conceber um futuro próspero a viventes outros que não apenas o *homo sapiens*. O berçário do constitucionalismo animal brasileiro selou a vitória do seu nascedouro.

##### 5. Animais, presentes (mas, atenção): considerações finais

O constitucionalismo parturiente, após uma proboscídea gestação nos canais assembleares, deu à luz a uma carta política atenta à solidariedade interespecies. Apesar de não imprimir um retrato animalista estrito, fidedigno à salvaguarda indiscriminada das dimensões dos direitos fundamentais animais, a Lei Maior brasileira se dista de processos eminentemente animarginalizantes ao estampar o gérmen de prospecções pretensamente animalizantes, cujos desenvolvimentos são também gestacionais, com vistas a uma transformação paulatina das relações entre os seres humanos e os demais viventes. Para além de uma salvaguarda faunística atada ao equilíbrio ecológico, os animais se tornaram beneficiários de uma regra proibitiva – logo, insuscetível de modulação de efeitos –, tendo suas integridades resguardadas contra atos humanos que violem suas existências dignas.

Pode-se afirmar que a inscrição exitosa da proteção animal no art. 225 da CRFB/88 adveio de um somatório de fatores: (a) oportunidades sociopolíticas (agenda internacional crescente dos movimentos ambientalistas e de direitos animais, retomada das liberdades de

associação e de expressão, legislações temáticas, órgãos administrativos específicos); (b) descentralização dos trabalhos assembleares (criação de uma Subcomissão às questões afetas ao meio ambiente); (c) estratégias de articulação (lobbies alavancados pela Frente Verde, apadrinhamentos dos levantes ecológicos por artistas, passeatas, atenção da mídia); (d) recurso às aberturas procedimentais disponíveis na ANC (audiências públicas, sugestões dos mandatários e dos cidadãos, emendas de iniciativa popular) e (e) enfoque em temas de grande comoção (farra do boi). Cada um desses fios fez com que narrativas interespécies integrassem a trama constitucional de modo vanguardista, firmando, pois, o Direito Animal.

Abre-se, enfim, uma claraboia no Estado Democrático de Direito por onde circulam novos ares, das racionalidades vistas às relacionalidades hoje reparadas, pressuposto a quaisquer planos de ação. O constitucionalismo animal brasileiro se apropria dos caracteres dirigentes a fim de viabilizar o florescimento da dignidade animal, longe de retrocessos e tutelas deficitárias. Episódios como a promulgação da EC n.º 96/2017, que nega a crueldade inerente a práticas desportivas sob o signo de manifestações culturais, põe em xeque o escopo emancipador das diretrizes animalistas. Não por outra razão, a mobilização da sociedade civil revela-se central na perenidade desse ideário, tanto para assegurar o cumprimento da Lei Maior pelas funções do poder, quanto para convocar mais atores, inclusive juristas, em reforço às plataformas defensivas. O Direito Animal tem raízes e tronco bem definidas. É preciso que as flores e frutos persistam para além de temporadas.

## 6. Referências

ALONSO, Angela; COSTA, Valeriano; MACIEL, Débora. Identidade e estratégia na formação do movimento ambientalista brasileiro. *Novos Estudos*. São Paulo, n. 79, v. 3, p. 151-167, nov. 2007, ISSN 0101-3300. Disponível em: <https://novosestudos.com.br/produto/edicao-79/#591d35e316073> Acesso em: 23 mar. 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, vol. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018, e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032> Acesso em: 30 nov. 2021.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (Comissão da Ordem Social; Subcomissão da Saúde, Seguridade e Meio Ambiente – Anteprojeto da Subcomissão). Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 23 de maio de 1987. Portal da Constituição Cidadã. Disponível em: <https://www.Camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-195.pdf> Acesso em: 9 out. 2021.

Assembleia Nacional Constituinte (Comissão de Redação) – Projeto de Constituição “D” (Redação final), setembro de 1988. Portal da Constituição Cidadã. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-316.pdf> Acesso em: 16 out. 2021.

Debate do Anteprojeto do Capítulo de Meio Ambiente na Constituinte e criação da Frente Nacional de Ação Ecológica na Constituinte. Brasília: 5 de junho de 1987. Arquivo Histórico da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://arquivohistorico.camara.leg.br/atom/AC1987-1988/FNAEC/BR-DFCD-AC1988-FNAEC-02.PDF> Acesso em: 27 mar. 2022.

XIII – Reunião da Frente Verde. Brasília: 27 de abril de 1988. Arquivo Histórico da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://arquivohistorico.camara.leg.br/atom/AC1987-1988/FNAEC/BR-DFCD-AC1988-FNAEC-13.PDF> Acesso em: 2 abr. 2022.

Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985. Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91450-18-julho-1985-441585-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 25 set. 2021.

Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Ata da 2ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte). Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 2 de fevereiro de 1987. Portal da

Constituição Cidadã. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/002anc03fev1987.pdf#page=> Acesso em: 25 set. 2021.

Diário da Assembleia Nacional Constituinte – Atas das Comissões (Ano I – Suplemento ao n.º 99). Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 20 de julho de 1987. Portal da Constituição Cidadã. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup99anc20jul1987.pdf#page=162> Acesso em: 03 out. 2021.

Assembleia Nacional Constituinte (Comissão da Ordem Social; Subcomissão da Saúde, Seguridade e Meio Ambiente – Anteprojeto da Subcomissão). Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987. Portal da Constituição Cidadã. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-185.pdf> Acesso em: 10 out. 2021.

Assembleia Nacional Constituinte (Comissão de Sistematização) – Projeto de Constituição (Primeiro substitutivo do relator). Brasília: Centro Gráfico de Senado Federal, agosto de 1987. Portal da Constituição Cidadã. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-235.pdf> Acesso em: 15 out. 2021.

Assembleia Nacional Constituinte (Comissão de Sistematização) – Projeto de Constituição [Substitutivo do Relator (Segundo)]. Brasília: Centro Gráfico de Senado Federal, setembro de 1987, p. 78. Portal da Constituição Cidadã. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-242.pdf> Acesso em: 15 out. 2021.

Assembleia Nacional Constituinte (Emendas oferecidas à VII-Comissão da Ordem Social). Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987. Portal da Constituição Cidadã. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/arquivos-1/vol-182\\_parte1](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/arquivos-1/vol-182_parte1) Acesso em: 09 out. 2021.

Assembleia Nacional Constituinte (Emendas oferecidas à VII-Comissão da Ordem Social). Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987. Portal da Constituição Cidadã. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/arquivos-1/vol-182\\_parte2](https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/arquivos-1/vol-182_parte2) Acesso em: 09 out. 2021.

Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Resolução n.º 2, de 1987). Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 25 de março de 1987. Portal da Constituição Cidadã. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade->

legislativa/legislacao/Constituicoes\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/regimento\_interno\_anc Acesso em: 26 set. 2021.

Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento). Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 29 de maio de 1987. Portal da Constituição Cidadã. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco9101-9200](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco9101-9200) Acesso em: 03 out. 2021.

Diário Oficial da República Federativa do Brasil (Seção I) – Suplemento Especial ao n.º 185. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 26 de setembro de 1986. Portal da Constituição Cidadã. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/arquivos-1/Afonso\\_Arinos.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/arquivos-1/Afonso_Arinos.pdf) Acesso em: 25 set. 2021.

Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1980-1987/emendaconstitucional-26-27-novembro-1985-364971-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 25 set. 2021.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, ano 5, vol. 6, jan./jun. 2010, p. 206-249.

DIAS, Edna Cardozo. 30 anos da Constituição Federal e o Direito Animal. In: BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos (Org.). Elas escrevem Edna: homenagem à mulher pioneira do Direito Animal no Brasil. Salvador: Editora Mente Aberta, 2020.

S.O.S. Animal. Belo Horizonte: Editora Littera Maciel Ltda., 1983.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. Revista Páginas de Filosofia. São Paulo, vol. 1, n. 1, jan./jul. 2009, p. 1-30.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Raíssa Pimentel. Os animais, a natureza e as três ecofilosofias. Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Brasília, vol. 2, n. 1, jan./jun. 2016, p. 1-19.

LOURENÇO, Daniel Braga. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais entre a facticidade e a normatividade. In: GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa; DESTERRO, Rodrigo; AMARAL NETO, João Francisco. Declaração Universal dos Direitos dos Animais: uma nova arca de Noé? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MC DOWELL, Sílvia Ferreira. A ecologia organizacional das organizações ecológicas. Dissertação de Mestrado. São Paulo, EAESP/Fundação Getúlio Vargas, 1994, 179 p.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU NETO, Werner. Vedação de crueldade: um breve olhar na proteção animal. In: QUERUBINI, Albenir; BURMANN, Alexandre; ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental e os 30 anos da Constituição de 1988. Londrina: Thoth, 2018.

MONCLAIRE, Stéphane. A Constituição desejada: as 72.719 sugestões enviadas pelos cidadãos brasileiros à Assembleia Nacional Constituinte. Brasília: Senado Federal (Centro Gráfico), 1991.

PADILHA, Marcos. Perspectivas e desafios na expansão da proteção aos direitos humanos e animais. In: COSTA, Luanda Francine G. da; RALL, Vania (Orgs.). Dossiê Ética e Direitos dos Animais. Diversitas. São Paulo, Ano 4, n. 5, out. 2015/mar. 2016, p. 211-230.

PILATTI, Adriano. A constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

REIS, Daniel Aarão. A Constituição cidadã e os legados da ditadura. **Locus**: Revista de História. Juiz de Fora, vol. 24, n. 2, p. 277-297, 2018, e-ISSN: 2594-8296/ISSN-L: 1413-3024. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20879/22392> Acesso em: 19 mar. 2022.

VIOLA, Eduardo J.; VIEIRA, Paulo F. Da preservação da natureza e do controle da poluição ao desenvolvimento sustentável: desafio ideológico e organizacional ao movimento ambientalista no Brasil. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, vol. 26, n. 4, p. 81-104, out./dez. 1992.

O movimento ecológico no Brasil (1974-1986): do ambientalismo à ecopolítica. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, vol. 1, n. 3, p. 5-26, fev. 1987.

---

Como citar:

BRAGA, Igor de Kássius Toledo Almeida. KRUPP, Cícero da Luz. Cadernos animalistas da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988: berçário do constitucionalismo animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-22, jan./maio 2022. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: [www.rbda.ufba.br](http://www.rbda.ufba.br).

---

*Originals recebido em: 04/10/2022.*

*Texto aprovado em: 02/12/2022.*